

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Procedimento Arbitral nº 24595/PFF**

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA

*Requerente*

*Vs.*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

*Requerida*

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Flávio Amaral Garcia

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

**ORDEM PROCESSUAL Nº 07**

**13 de agosto de 2020**

1. Em 26.06.2020, a REQUERENTE formulou pedido de reconsideração da Ordem Processual nº 03, para que restasse mantida a suspensão da aplicação do Fator D aprovado na Deliberação nº 964/2019 para a nova de tarifa de pedágio da concessão até a prolação da sentença arbitral ou, ao menos, até a superveniência de produção de prova pericial.
2. Na oportunidade, a REQUERENTE requereu, de forma subsidiária, a suspensão provisória da Ordem Processual nº 03, na parte em que autorizou a implementação da nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019, *“pelo prazo necessário à realização de audiência perante o Tribunal, com a presença de ambas as partes, para a deliberação efetiva sobre a modificação da referida parte do aresto”*<sup>1</sup>.
3. Na mesma data, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 04, por meio da qual concedeu prazo para a REQUERIDA se manifestar sobre o pedido de reconsideração formulado pela REQUERENTE e os respectivos documentos a ele anexados. No referido pronunciamento, o Tribunal Arbitral ainda esclareceu que, até uma decisão a respeito do pedido de reconsideração, ficam integralmente mantidos os efeitos da Ordem Processual nº 03.
4. Em 13.07.2020, a REQUERIDA apresentou manifestação deduzindo argumentos contrários à suspensão da aplicação do Fator D aprovado na Deliberação nº 964/2019 para a nova tarifa de pedágio, acostando, ainda, 16 (dezesseis) documentos novos ao procedimento arbitral (R-36 ao R-51).
5. Na ocasião, a REQUERIDA também formulou pedido de revogação parcial da Ordem Processual nº 03, especificamente na parte em que o Tribunal Arbitral deliberou por suspender provisoriamente as obrigações da REQUERENTE de promover os investimentos na ampliação da capacidade das rodovias objeto da concessão.
6. Em 15.07.2020, a REQUERIDA apresentou manifestação em que aduziu que essa *“nova pretensão da ANTT, trazida agora aos autos, de reforma parcial da Ordem Processual nº 03”*<sup>2</sup> transbordaria os limites da Ordem Processual nº 04, *“deve[ndo] ser precedida de prévio*

---

<sup>1</sup> Cf. item 97 da manifestação da REQUERENTE de 26.06.2020.

<sup>2</sup> Cf. item 4 da manifestação da REQUERENTE de 17.07.2020.

*contraditório pela Requerente e resolvida em sede de audiência especificamente designada para tratar desse objeto*”<sup>3</sup>.

7. Nessa esteira, diante do teor da referida petição e com vistas a assegurar o contraditório, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 05, por meio da qual concedeu prazo específico para que a REQUERENTE se manifestasse sobre os documentos juntados pela REQUERIDA em sua petição de 13.07.2020, bem como sobre o pedido por ela deduzido de revogação parcial da Ordem Processual nº 03.

8. Em 23.07.2020, a REQUERENTE apresentou manifestação alegando que a petição da REQUERIDA teria “*avanzado sobre questões de mérito a serem oportunamente respondidas por ocasião da Réplica*”. Requereu, desse modo, “*a declaração expressa do Tribunal Arbitral no sentido de assegurar à Requerente o direito de restringir ao objeto específico da cognição cautelar o conteúdo da manifestação a ser apresentada em cumprimento à Ordem Processual nº 05, sem risco de preclusão e sem inversão do devido processo legal e do cronograma processual previamente estabelecido pelas partes*”<sup>4</sup>.

9. Além disso, a REQUERENTE reiterou seu pedido de designação de audiência específica para apreciação de seu pleito de reconsideração da Ordem Processual nº 03, ao mesmo tempo em que requereu que este pedido fosse apreciado de forma autônoma em relação à pretensão da REQUERIDA deduzida em sua manifestação de 13.07.2020.

10. Considerando que o conteúdo da manifestação da REQUERENTE não atendeu propriamente ao determinado na Ordem Processual nº 05, em 28.07.2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 06, esclarecendo que permaneceria no aguardo da manifestação a respeito do conteúdo delimitado naquele pronunciamento, ou no decurso do prazo *in albis*, para que pudesse dar prosseguimento ao procedimento.

11. Na Ordem Processual nº 06, o Tribunal Arbitral advertiu, ademais, que (i) após o recebimento da manifestação da REQUERENTE em atenção à Ordem Processual nº 05, ou do decurso do prazo *in albis*, apreciaria o pedido de realização de audiência deduzido em

---

<sup>3</sup> Cf. item 4 da manifestação da REQUERENTE de 17.07.2020.

<sup>4</sup> Cf. item 5 da manifestação da REQUERENTE de 23.07.2020.

26.06.2020, 15.07.2020 e 23.07.2020; e que (ii) os pedidos de reconsideração da Ordem Processual nº 03 formulados por ambas as partes seriam decididos conjuntamente.

12. Em 31.07.2020, a REQUERENTE apresentou petição em atenção à Ordem Processual nº 05. Nela, a ANTT se contrapôs ao pedido de reconsideração da REQUERIDA, ao mesmo tempo em que reiterou estar no aguardo da “*designação, com a brevidade que o caso reclama [...], da já solicitada audiência perante o Tribunal Arbitral, com a presença de ambas as partes, para deliberação sobre os pedidos que envolvem as medidas cautelares*”<sup>5</sup>.

13. O Tribunal Arbitral registra o recebimento da manifestação da REQUERENTE em cumprimento ao determinado na Ordem Processual nº 05 e passa, assim, a deliberar sobre o requerimento de designação de audiência prévia à apreciação dos pedidos de reconsideração da Ordem Processual nº 03.

14. Com efeito, conforme se pode verificar das manifestações apresentadas neste procedimento, a REQUERENTE pretende a realização de uma audiência entre as partes e o Tribunal Arbitral com o objetivo de demonstrar que a manutenção da Ordem Processual nº 03, na parte em que autorizou a implementação da nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019, causaria dano iminente ao seu estado de solvência, podendo comprometer a própria concessão.

15. O Tribunal Arbitral examinou as alegações da REQUERENTE e deliberou que a designação da audiência postulada, além de assegurar o princípio do contraditório, poderá elucidar determinados aspectos financeiros que envolvem a concessão e, assim, contribuir para a formação do juízo do Tribunal Arbitral acerca dos pedidos de reconsideração da Ordem Processual nº 03.

16. Nesse sentido, o Tribunal Arbitral decide designar, para o dia 09/09/2020, audiência especial para que a CONCEBRA possa apresentar as razões de seu pedido de reconsideração da Ordem Processual nº 03, que justificariam a suspensão da aplicação do Fator D aprovado na Deliberação nº 964/2019 para a nova de tarifa de pedágio da concessão.

---

<sup>5</sup> Cf. item 100 da manifestação da REQUERENTE de 31.07.2020.

17. O Tribunal Arbitral esclarece que, em atenção ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, na mesma audiência, também será concedida oportunidade para a REQUERIDA apresentar os argumentos que embasam seu pedido de reconsideração da Ordem Processual nº 03, referentes ao reestabelecimento das obrigações da REQUERENTE de promover os investimentos na ampliação da capacidade das rodovias objeto da concessão.

18. A audiência arbitral ora designada terá início às 14h e será realizada de forma virtual, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, tendo em vista que a consecução do ato de modo presencial neste momento ainda apresenta dificuldades, mormente em razão dos deslocamentos que seriam necessários face à circunstância de a sede da arbitragem ser em Brasília – DF.

19. Durante a audiência, será facultado prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos para que os patronos das partes apresentem oralmente a exposição das razões de seus pedidos de reconsideração da Ordem Processual nº 03, após o que será concedido prazo de 30 (trinta) minutos adicionais para que cada parte se manifeste em réplica, sendo permitida a projeção de imagens e a utilização de *power point*.

20. Considerando que as matérias objeto dos pedidos de reconsideração de ambas as partes envolvem discussões em torno do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o Tribunal Arbitral faculta, desde já, que técnicos da REQUERENTE e da REQUERIDA participem das exposições orais em conjunto com seus respectivos patronos, observados os limites temporais acima estabelecidos.

21. Durante e após as exposições, o Tribunal Arbitral poderá formular questionamentos para esclarecer eventuais dúvidas, sendo recomendável que as partes estejam preparadas para responder quaisquer questões econômicas e/ou financeiras atinentes à concessão.

22. Com vistas a viabilizar o envio dos convites (*links*) para a audiência ora designada, o Tribunal Arbitral determina que, até o dia 26/08/2020, as partes informem os nomes completos, a localização e os respectivos e-mails daqueles que irão participar da assentada, esclarecendo especificamente quem irá realizar as exposições orais. Dependendo da quantidade de pessoas informada, o Tribunal poderá, para otimizar o andamento da audiência,

limitar o número de advogados e técnicos que dela participarão, o que se fará com a necessária antecedência.

23. Previamente à audiência arbitral, a Secretaria da CCI irá convidar as pessoas designadas para dela participar para a realização de um teste de imagem e som na plataforma *Microsoft Teams*, na semana anterior àquela em que se realizará a audiência.

24. O Tribunal Arbitral informa, ademais, que a audiência será gravada e contará com o serviço de estenotipia, com o objetivo de registrar o conteúdo dos trabalhos.

25. A Secretaria da CCI ficará responsável pelas providências administrativas pertinentes à audiência.

26. Serve a presente comunicação como intimação para que os patronos das partes compareçam à audiência ora designada.

27. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do procedimento: Brasília

13 de agosto de 2020



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente